



# PODER LEGISLATIVO

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### 12ª Legislatura

#### CONVOCAÇÕES

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos do artigo 9.º, § 1.º, da Constituição do Estado, convoca os Senhores Deputados à Assembleia Legislativa para a sessão inaugural de instalação da 4.ª sessão legislativa da 12.ª legislatura, a realizar-se dia 1.º de fevereiro p.f., às 15 horas. A sessão constará do recebimento da mensagem do Senhor Governador sobre a situação do Estado (art. 47, inc. X, da Constituição Estadual) e sua leitura.

Assembleia Legislativa, em 28-1-94

VITOR SAPIENZA — Presidente

## VII CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1994

ATO Nº 1, DE 1994, DA MESA

#### CONSOLIDA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o disposto no artigo 269 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, consolidada, no texto anexo, as disposições do Regimento Interno, tendo em vista a citada Resolução nº 576 e as de nºs 580, de 26 de abril de 1971; 595, de 27 de novembro de 1974; 596 e 597, de 15 de outubro de 1975; 604, de 23 de novembro de 1976; 633, de 17 de junho de 1981; 637, de 22 de dezembro de 1982; 638, de 1º de junho de 1983; 642, de 17 de outubro de 1983; 652, de 10 de junho de 1985; 653, de 26 de junho de 1985; 657, de 3 de dezembro de 1985; 658, de 12 de dezembro de 1985; 659, de 12 de dezembro de 1985; 664, de 15 de março de 1988; 665, de 15 de junho de 1988; 666, de 3 de agosto de 1988; 740, de 21 de outubro de 1991; 748, de 12 de março de 1993, e 751, de 5 de novembro de 1993, bem como as da Constituição do Estado, de 5 de outubro de 1989, conflitantes com textos regimentais expressos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 31 DE JANEIRO DE 1994

VITOR SAPIENZA — PRESIDENTE

ISRAEL ZEKER — 1º SECRETÁRIO

SYLVIO MARTINI — 2º SECRETÁRIO

#### VII CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### TÍTULO I Da Assembleia Legislativa

##### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º — A Assembleia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e recinto normal dos seus trabalhos no Palácio 9 de Julho.

§ 1º — No Palácio 9 de Julho não se realizarão atos estranhos à função da Assembleia Legislativa sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

§ 2º — Em casos de guerra, de comção intestina, de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Palácio 9 de Julho, a Assembleia poderá reunir-se em qualquer outro local, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Deputados.

##### CAPÍTULO II Da Instalação

Artigo 2º — No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Deputados reunir-se-ão, em sessão preparatória, na sede da Assembleia, às 15 horas do dia 1.º de janeiro, independentemente de convocação, para posse de seus membros, do Governador e Vice-Governador do Estado, e eleição da Mesa. (\*)

§ 1º — Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembleia, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Secretarias. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso, dentre os reeleitos.

§ 2º — Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de Partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários. Em seguida, proceder-se-á ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens, à tomada do compromisso legal e a eleição da Mesa.

Artigo 3º — Recebidos os diplomas e as declarações de bens, na conformidade do artigo 18, parágrafo único, da Constituição do Estado, o Presidente, de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do Estado de São Paulo, dentro das normas constitucionais". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, também de pé, declarará: "Assim o prometo".

§ 1º — Quando algum Deputado tomar posse em sessão posterior à em que foi prestado o compromisso geral ou vier a suceder ou a substituir outro, nos casos previstos neste Regimento, o Presidente nomeará comissão para o receber e o acompanhar até à Mesa, onde, antes de o empregar, lhe tomará o compromisso regimental. Durante os períodos de recesso a posse ocorrerá perante a Mesa da Assembleia Legislativa. (\*)

§ 2º — Tendo prestado compromisso uma vez, e o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Artigo 4º — O Presidente fará publicar no "Diário da Assembleia", do dia seguinte, a relação dos candidatos diplomados, pelas respectivas legendas.

Artigo 5º — A eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único — Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos métodos citados, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria relativa, um dos mais votados no primeiro. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso. Proclamada e empossada a Mesa pelo Presidente, encerrar-se-á a sessão.

Artigo 6º — A eleição dos membros da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I — Cédula separada, impressa ou datilografada em cor preta, para cada cargo, com a indicação deste e o nome do votado.
- II — Votação e apuração, para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida no artigo 10 e seu § 1º do Regimento Interno.
- III — Colocação, no gabinete indestruível, da cédula em sobrecarta rubricada e entregue no ato pelo Presidente, tudo de modo que fique resguardado o sigilo do voto.
- IV — Colocação de sobrecarta fechada pelo próprio votante, em uma única à vista do Plenário. (\*\*)

Artigo 7º — Na apuração da eleição observar-se-á o seguinte processo:

I — Terminada a votação de cada cargo, o Presidente retirará as sobrecartas de uma, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as abrirá uma a uma, lendo, ato contínuo, o conteúdo da cédula contida na sobrecarta aberta.

II — Os Secretários farão os devidos assentamentos, proclamando em voz alta, à medida em que se forem verificando, os resultados do apuração.

Parágrafo único — O Presidente convidará dois Deputados de Partidos diferentes para acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos de apuração. (\*)

Artigo 8º — Não sendo eleito, desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Assembleia serão dirigidos pela Mesa provisória, constituída na forma do artigo 2º, que terá competência restrita para proceder à eleição.

Parágrafo único — Se não for eleito o Presidente, assumirá a Presidência aquele que lhe seguir na ordem hierárquica, cabendo-lhe, unicamente, completar a eleição dos cargos não preenchidos.

Artigo 9º — No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória iniciará-se sob a direção da Mesa anterior, às 15 horas do dia 1.º de janeiro, procedendo-se à eleição da nova Mesa. (\*)

Parágrafo único — Se não for eleito a nova Mesa, continuará em exercício a anterior, à qual incumbirá proceder à eleição e presidir à instalação da Assembleia, bem como representar o Poder Legislativo até a constituição da nova Mesa.

#### TÍTULO II Dos Órgãos da Assembleia

##### CAPÍTULO I Da Mesa

##### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 10 — A Mesa compõe-se do Presidente e dos 1º e 2º Secretários. § 1º — Para substituí-los, no caso do § 3º do artigo 12, suceder o Presidente e os Secretários, haverá, respectivamente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes e o 3º e 4º Secretários.

§ 2º — Nenhum membro da Mesa deixará a cadeira, sem que esteja presente, no ato, o substituto.

§ 3º — O Presidente convidará qualquer Deputado para fazer as vezes dos Secretários, na falta eventual dos substitutos.

§ 4º — Por ato da Mesa poderão ser delegadas aos Vice-Presidentes e aos 3º e 4º Secretários, respectivamente, funções do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Artigo 11 — O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (\*\*)

§ 1º — Terá a mesma duração o mandato dos substitutos.

§ 2º — As funções dos membros da Mesa e seus substitutos somente cessarão:

1 — Durante a legislatura, pela renúncia ou com a eleição da nova Mesa.

2 — Ao findar-se a legislatura, na data da sessão preparatória da legislatura seguinte.

Artigo 12 — Vago qualquer cargo durante o primeiro ano de mandato, a eleição respectiva deverá ser marcada dentro de 5 dias, para realizar-se nos 15 dias subsequentes à ocorrência da vaga.

§ 1º — O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º — Incluída na Ordem do Dia a eleição de que trata este artigo, nela deverá continuar figurando até que seja realizada.

§ 3º — Decorrido mais de um ano de mandato da Mesa, só haverá eleição para os cargos em que não houver substituto.

Artigo 13 — Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Especial.

Artigo 14 — À Mesa compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia, e especialmente:

I — Na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

b) dirigir todos os serviços da Assembleia durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

c) dar conhecimento à Assembleia, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;

d) propor, privativamente à Assembleia, a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;

e) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembleia e dos seus serviços;

f) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Assembleia.

II — Na parte administrativa:

a) dirigir os serviços da Assembleia;

b) prover a polícia interna da Assembleia;

c) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários, bem assim praticar, em relação ao pessoal contratado, atos equivalentes;

d) determinar abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;

e) permitir que sejam arreadados, filmados ou televisionados os trabalhos da Assembleia, sem ônus para os cofres públicos;

f) autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência;

g) autorizar a abertura de concorrência e julgá-la;

h) elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia;

i) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos de Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia;

j) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

l) determinar a publicação, até 30 de abril de cada ano, do quadro de cargos e funções da Secretaria da Assembleia Legislativa, preenchidos ou vagos, referentes ao exercício anterior. (\*)

Parágrafo único — A Mesa prestará anualmente as contas do Poder Legislativo.

Artigo 15 — Nenhuma emenda que modifique os serviços da Secretaria da Assembleia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa, que lerá para tal fim o prazo improrrogável de 10 dias.

Artigo 16 — Os membros da Mesa reunir-se-ão em Comissão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Assembleia, fazendo publicar no "Diário da Assembleia" um resumo do que foi decidido.

##### SEÇÃO II Do Presidente

Artigo 17 — O Presidente é o órgão representativo da Assembleia quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Artigo 18 — São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I — Quanto às sessões da Assembleia:

a) presidir as sessões, abrir, suspender, levantar e encerrá-las;

b) manter a ordem e fazer observar este Regimento;

c) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

d) conceder licença aos Deputados;

e) conceder a palavra aos Deputados.

f) interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar à consideração à Assembleia ou a qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

g) proceder de igual modo, quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

h) resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente de Comissão, em questão de ordem por este resolvida;

i) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquígrafia, quando anti-regimental;

j) convidar o Deputado para retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

k) chamar a atenção do orador se se esgotar o tempo a que tem direito;

l) decidir sobre, unicamente, as questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar a (Ordem do Dia e o número de Deputados presentes);

n) submeter à discussão e à votação a matéria a isso destinada;

o) estabelecer o ponto da questão sobre que deva ser feita a votação;

p) anunciar o resultado da votação;

q) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia das sessões seguinte e subsequente, e anunciá-las ao término dos trabalhos;

r) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento;

s) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de presença.

II — Quanto às proposições:

a) distribuir proposições e processos às Comissões;

b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial de Inquérito que não haja concluído por projeto;

d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

e) não aceitar requerimento de audiência de Comissões quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado em número regimental;

f) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

g) despaletar os requerimentos assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação;

h) promulgar, no prazo de 10 dias, os projetos sancionados tacitamente pelo Governador, e, no de 48 horas, matéria vetada mantida pela Assembleia e não promulgada pelo Governador. (\*)

III — Quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;

b) nomear, na ausência dos membros das Comissões e seus substitutos, o substituto ocasional, observado a indicação partidária;

c) declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no § 2º do artigo 44;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência;

e) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Parlamentares de Inquérito.

IV — Quanto às reuniões da Mesa:

a) presidir;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos, Resoluções e Decretos Legislativos;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) ser órgão das decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros.

V — Quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra, ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

b) determinar a publicação de informações não oficiais constantes do expediente a que se refere o § 2º do artigo 114;

c) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo ou somente referidas na ata;

d) determinar a publicação das declarações de bens;

e) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º — Compete também ao Presidente da Assembleia:

1. Substituir o Governador, nos termos do artigo 40 da Constituição do Estado.

2. Justificar a ausência de Deputado quando ocorrida nas condições do § 3º do artigo 90.

3. Dar posse aos Deputados.

4. Presidir as reuniões dos Líderes.

5. Assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça e de Alçada, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Tribunais de Contas e às Assembleias Estaduais.

6. Fazer reter os pedidos de informações.

7. Dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembleia.

8. Zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas.

§ 2º — O Presidente não poderá, sendo na qualidade de membro da Mesa, oferecer qualquer proposição; nem votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto ou de votação nominal.

§ 3º — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 4º — O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.

##### SEÇÃO III Dos Vice-Presidentes

Artigo 19 — Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente substituirá no desempenho de suas funções cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 1º — O mesmo fará o 2º Vice-Presidente em relação ao 1º Vice-Presidente.

§ 2º — Quando o Presidente tiver de deixar a Presidência durante a sessão, as substituições processar-se-ão segundo as mesmas normas.

Artigo 20 — Compete ao 1º Vice-Presidente promulgar, no prazo de 48 horas, a matéria vetada mantida pela Assembleia e não promulgada pelo Governador do Estado nem pelo Presidente da Assembleia. (\*)

Parágrafo único — Compete, ainda, aos Vice-Presidentes desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhes transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado.

##### SEÇÃO IV Dos Secretários

Artigo 21 — São atribuições do 1º Secretário:

I — Proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento.

II — Ler à Assembleia a sumula da matéria constante do expediente e despacho.

III — Receber e elaborar a correspondência da Assembleia.

IV — Assinar, depois do Presidente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, as atas das sessões e os atos da Mesa.

V — Decidir, em primeira instância, recursos contra atos da direção geral da Secretaria.

VI — Inspeccionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas.

VII — Colaborar na execução do Regimento Interno.

Artigo 22 — São atribuições do 2º Secretário:

I — Fiscalizar a redação da ata e proceder à sua leitura.

II — Assinar, depois do 1º Secretário, as Resoluções e Decretos Legislativos, as atas das sessões e os atos da Mesa.